



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 2/2014:

Autoriza o Governo a proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 14/76, de 15 de Abril.

Lei n.º 3/2014:

Concernente à promoção e protecção dos direitos da pessoa idosa.

Lei n.º 4/2014:

Cria o Serviço Nacional de Migração.

Lei n.º 5/2014:

Estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades de advogados a operar no território da República de Moçambique.

Lei n.º 6/2014:

Adita no Código Penal os artigos 156-A e 329-A.

Imprensa Nacional de Moçambique, E.P.

Rectificação:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2014

de 5 de Fevereiro

Havendo necessidade de rever o quadro legal da atribuição e alteração da toponímia, ao abrigo do n.º 3 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É autorizado o Governo a proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 14/76, de 15 de Abril, que define critérios e estabelece competências para a fixação da toponímia.

ARTIGO 2

(Sentido)

A revisão do Decreto-Lei n.º 14/76, de 15 de Abril, deve aperfeiçoar e desenvolver as normas sobre a atribuição e alteração da toponímia.

ARTIGO 3

(Extensão)

A autorização conferida nos termos da presente Lei permite ao Governo proceder a definição de procedimentos de atribuição e alteração de topónimos, dentro dos limites, princípios, critérios e competências determinados na presente Lei.

ARTIGO 4

(Princípios gerais)

Para efeitos da presente Lei e demais regulamentos, são observados os seguintes princípios:

- unidade nacional;
- prioridade;
- registo de nome;
- padronização da escrita dos nomes bantu;
- denominação e uso de qualificadores;
- publicação;
- bom senso.

ARTIGO 5

(Critérios gerais)

1. A criação ou a alteração de topónimos é feita considerando as seguintes temáticas:

- desporto, ciência, cultura, arte, usos e costumes;
- unidades territoriais nacionais e estrangeiras;
- riqueza nacional e valores;
- acidentes geográficos;
- factos e datas históricos;
- cidadãos nacionais e estrangeiros, que se notabilizaram na luta de libertação nacional, nas áreas de história, desporto, ciência, cultura, ensino, produção, política social, economia, academia e da religião.

2. Quando se trata de nomes de pessoas físicas vivas, as qualidades e os feitos por que são mencionados, devem ser, em princípio, irrefutáveis e historicamente irreversíveis.

ARTIGO 6

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Ministros:

- atribuir e alterar topónimos de vias de acesso de dimensão provincial e nacional;
- atribuir e alterar topónimos de infra-estruturas de dimensão provincial e nacional;

- c) homologar topónimos de infra-estruturas de nível distrital aprovados pelo governo provincial;
- d) homologar nomes de acidentes geográficos aprovados pelas assembleias provinciais;
- e) homologar as propostas apresentadas pelas autarquias locais.

2. Compete à Assembleia Provincial, sob proposta do Governo Provincial:

- a) atribuir e alterar topónimos de infra-estruturas de dimensão distrital;
- b) atribuir e alterar topónimos de acidentes geográficos de nível distrital e provincial.

ARTIGO 7

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de noventa dias, contados da data da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 8

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 31 de Outubro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 10 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 3/2014

de 5 de Fevereiro

Havendo necessidade de materializar o estabelecido na Constituição, sobre a terceira idade, e reforçar os mecanismos legais de promoção e protecção dos direitos da pessoa idosa, nos termos do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República, determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definição)

1. Para efeitos da presente Lei, considera-se pessoa idosa em Moçambique a todo o indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos.

2. As demais definições ou conceitos usados constam do glossário em anexo à presente Lei, dela fazendo parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto regular a promoção e protecção dos direitos da pessoa idosa, nos termos definidos na Constituição e demais legislação nacional e internacional de protecção à pessoa idosa.

ARTIGO 3

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se à promoção e protecção dos direitos da pessoa idosa no País, assegurando e defendendo o direito à vida, liberdade, saúde, habitação, vestuário, dignidade, personalidade, privacidade, segurança, bem-estar e lazer, propriedade privada e à protecção social, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, condição física e psicológica.

CAPÍTULO II

Princípios gerais

ARTIGO 4

(Descrição dos princípios)

1. O Estado garante à pessoa idosa a protecção à vida, liberdade, saúde, ao respeito e à dignidade mediante efectivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições condignas, nos termos da presente Lei.

2. A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da protecção integral de que trata a presente Lei, assegurando-lhe, por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade.

3. O atendimento da pessoa idosa baseia-se nos seguintes princípios:

- a) prioridade no atendimento junto aos órgãos públicos e privados que prestam serviços ao cidadão;
- b) prioridade na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- c) orientação privilegiada na alocação de recursos públicos nas áreas relacionadas com a protecção da pessoa idosa;
- d) viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;
- e) prioridade no atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento institucional, excepto aos que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- f) formação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços à pessoa idosa;
- g) garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social;
- h) garantia de participação na vida política, social, económica ao lado dos demais cidadãos, em qualquer plano ou programas realizados no âmbito governamental e não governamental.

ARTIGO 5

(Responsabilidade da família, da comunidade e do Estado)

1. Cabe à família, à comunidade, à sociedade e ao Estado assegurarem à pessoa idosa a efectivação do direito à vida, à saúde, à alimentação e habitação adequada, à educação, à cultura,

ao desporto, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e todos os direitos que visam assisti-la e assegurar a sua participação na vida familiar e comunitária na defesa da sua dignidade e bem-estar.

2. Cabe à família, à comunidade e ao Estado assegurarem o respeito, a liberdade e a dignidade da pessoa idosa como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais iguais aos demais cidadãos.

3. O respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, crenças, dos espaços e dos objectos pessoais.

4. A liberdade compreende:

- a) o adequado acesso aos espaços públicos e comunitários;
- b) o exercício do direito à opinião, expressão e crença religiosa;
- c) a prática de desporto e de diversão;
- d) a participação na vida familiar e comunitária;
- e) a participação na vida política;
- f) a faculdade de solicitar refúgio, auxílio e orientação.

ARTIGO 6

(Prestação de alimentos à pessoa idosa)

1. Para a satisfação das necessidades vitais e subsistência da pessoa idosa, quando por si não possa provê-las, estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:

- a) o cônjuge
- b) o ex-cônjuge;
- c) o que se encontre em união de facto;
- d) os descendentes;
- e) os ascendentes;
- f) os irmãos;
- g) os sobrinhos e outros colaterais até ao 4º grau;
- h) os enteados, relativamente ao padrasto ou madrastra enquanto durar a sua incapacidade.

2. As pessoas indicadas nas alíneas f) e g) do número anterior só estão vinculadas à prestação de alimentos enquanto a pessoa idosa não tiver capacidade para prover por si os meios para a sua subsistência.

3. Entre as pessoas designadas nas alíneas d) e e) do número 1, a obrigação defere-se pela ordem da sucessão legítima.

4. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes.

5. A obrigação do ex-cônjuge prestar alimentos cessa se o alimentado contrair novo casamento, passar a viver em união de facto ou comunhão de vida com outra pessoa, ou vier a adquirir rendimentos que lhe permitam a auto-suficiência ou por decisão judicial.

ARTIGO 7

(Medidas complementares)

À pessoa idosa e seus dependentes que não possuem condições económicas de prover ao seu sustento, assiste-lhes o direito à assistência social no âmbito e nos termos da Lei da Protecção Social.

ARTIGO 8

(Deveres)

Sem prejuízo do estabelecido noutras normas, a pessoa idosa, de acordo com a sua condição física e psicológica, tem o dever de:

- a) participar activamente na vida familiar e comunitária, no desenvolvimento do País, na preservação dos

valores histórico-culturais, na preservação do meio ambiente colocando as suas habilidades, experiência e conhecimento ao serviço da nação;

- b) respeitar a sua família e consolidar o princípio de esta ser uma comunidade de membros ligados entre si pelo parentesco, casamento, afinidade e adopção;
- c) voluntariar-se sempre que seja necessária a intervenção de pessoa idónea e com experiência de vida para dirimir conflitos da vida social e na busca de soluções para as preocupações da comunidade;
- d) transmitir as boas práticas tradicionais às gerações mais jovens, prevenir e combater aquelas que, pela sua experiência vivida ou transmitida, sejam nocivas ao convívio social;
- e) integrar grupos de consulta da comunidade que intervêm no processo de atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra e na resolução de conflitos;
- f) colaborar em todas as situações da vida na sociedade e não invocar a sua condição de pessoa idosa para se colocar em situação de vantagem à margem dos direitos consagrados na legislação sobre a protecção dos direitos da pessoa idosa;
- g) abster-se do consumo abusivo de álcool e do tabaco, da promoção da prática de prostituição, comportamentos e vícios que perigam a sua saúde e dignidade.

CAPÍTULO III

Direitos especiais

ARTIGO 9

(Assistência médica)

1. É assegurado o atendimento integral à saúde, da pessoa idosa, por intermédio do Serviço Nacional de Saúde, garantindo-lhe o acesso prioritário e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das acções e serviços, para a prevenção, promoção, protecção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afectam preferencialmente a este grupo etário.

2. A prevenção de doenças e a manutenção da saúde da pessoa idosa é salvaguardada por meio de:

- a) unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde de atendimento geriátrico e gerontológico;
- b) internamento em instituição de abrigo vocacionadas à assistência médica sem fim lucrativo;
- c) reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravamento do estado da saúde.

3. Cabe ao Estado assegurar à pessoa idosa o acesso gratuito aos medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como os meios de compensação relativos ao tratamento ou reabilitação e outros recursos relativos ao tratamento, a definir em regulamento específico.

4. A pessoa idosa com deficiência ou com reduzida capacidade para por si poder satisfazer as suas necessidades é assegurado o atendimento especializado, nos termos definidos na lei.

ARTIGO 10

(Atendimento em unidade sanitária)

1. À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo a entidade de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

2. O profissional de saúde é responsável para autorizar o acompanhamento da pessoa idosa internada.

3. À pessoa idosa é assegurada o direito ao tratamento de saúde que lhe for mais favorável e informação sobre serviços de saúde disponíveis.

4. As instituições de saúde devem obedecer aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades da pessoa idosa, promovendo o treino e a capacitação dos profissionais, assim como orientação à familiares e grupos de auto-ajuda que tenham a pessoa idosa sob seus cuidados.

5. Os casos de suspeita ou conhecimento de prática de maus-tratos contra a pessoa idosa pelo profissional de saúde, devem ser, obrigatoriamente, comunicados à autoridade policial mais próxima ou denunciados ao Ministério Público.

6. Qualquer cidadão que presencie ou tome conhecimento da prática de maus tratos contra a pessoa idosa pelo profissional de saúde, deve denunciar à autoridade policial mais próxima ou ao Ministério Público.

ARTIGO 11

(Educação, cultura, desporto e lazer)

A pessoa idosa deve ter oportunidades de acesso aos benefícios sociais, sendo assegurado a educação, a cultura, o desporto e lazer, serviços que respeitem a sua condição de idade e ao acesso às novas tecnologias de informação e comunicação em todas as áreas.

ARTIGO 12

(Efectivação dos direitos)

1. Cabe ao Estado criar oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando os currículos, metodologias e material didáctico aos programas educacionais a eles destinados.

2. Cabe ao Estado e à sociedade promover e criar espaços de lazer para as pessoas idosas.

3. Nos currículos dos diversos níveis de ensino formal devem ser inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização da pessoa idosa, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

4. A pessoa idosa participa nas actividades comemorativas de carácter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade cultural.

5. O Estado e a sociedade devem promover actividades físicas voltadas para a pessoa idosa em espaços públicos e em horários especiais.

6. Quando os eventos públicos de actividades culturais, desportiva ou de diversão sejam promovidas pelo Estado, a pessoa idosa está isenta na totalidade de qualquer pagamento e deve beneficiar da redução nunca inferior a 50 % do valor do preço de acesso quando promovidas pelo sector privado.

ARTIGO 13

(Ocupação profissional)

1. Sem prejuízo do disposto na lei para a aposentação, a pessoa idosa tem direito ao exercício de actividade profissional, respeitada a sua condição física, intelectual, psíquica.

2. É vedada a discriminação à pessoa idosa no acesso a actividades profissionais, ressalvados os casos em que a natureza do cargo ou estipulação da lei o exijam.

ARTIGO 14

(Programas de capacitação)

1. O Estado promove e estimula os programas de:

- a) profissionalização especializada para a pessoa idosa, aproveitando seus potenciais e habilidades para actividades regulares e remuneradas;

- b) preparação dos trabalhadores para a aposentação, com antecedência mínima de dois anos, por meio de estímulo a novos projectos sociais, conforme seus interesses e de esclarecimento sobre os direitos sociais, se melhores termos não forem definidos.

ARTIGO 15

(Assistência social)

1. A assistência social à pessoa idosa é prestada de forma articulada, conforme critérios de elegibilidade definidos pelo subsistema de segurança social básica.

2. A assistência à pessoa idosa efectiva-se de forma articulada em observância aos princípios e directrizes previstos nas políticas definidas para o efeito.

3. À pessoa idosa que não possua meios para prover a sua subsistência é assegurada a assistência, de acordo com o sistema de protecção social.

4. A assistência integral e de longa permanência é prestada quando verificado que a pessoa idosa não possui família.

ARTIGO 16

(Direito à habitação)

1. A pessoa idosa tem direito à habitação condigna, oportunidade de decidir por si própria sobre o seu abrigo, de viver em casa da sua família natural de habitar em família substituta ou na comunidade.

2. Cabe ao Estado definir normas para a efectivação do direito da pessoa idosa.

3. A construção de casas para a pessoa idosa deve obedecer a um padrão que tenha em conta as suas condições físicas.

4. As instituições que abrigam pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades dos utentes bem como provê-los com alimentação regular e condizentes.

5. A pessoa idosa, em caso de viuvez, tem o direito de continuar a habitar no domicílio conjugal, independentemente do regime matrimonial.

6. A pessoa idosa tem o direito a protecção contra a violência, contra o abuso sexual e contra a discriminação com base na idade, quer no seu lar, incluindo nas instituições de abrigo.

ARTIGO 17

(Direito à herança)

1. Cabe à família, à comunidade, à sociedade e ao Estado assegurar à pessoa idosa a efectivação de todos os direitos humanos, em caso de viuvez, incluindo o direito à herança nos termos previstos no direito das sucessões.

2. Se o cônjuge herdeiro for incapaz de auto-administrar, impõe-se ao Estado esse provimento, no âmbito da assistência social, visando garantir a dignidade e segurança a pessoa idosa.

ARTIGO 18

(Isenção do pagamento no transporte)

1. Nos transportes públicos de superfície urbanos a pessoa idosa beneficia de gratuidade e da redução nas carreiras interurbanas.

2. No transporte aéreo, a pessoa idosa beneficia-se da redução de tarifas a ser regulamentada em diploma específico.

ARTIGO 19

(Forma e condições de acesso)

1. Nos transportes públicos de superfície é obrigatória a reserva de 10% dos assentos para a pessoa idosa, devidamente identificados com a placa indicativa.

2. A pessoa idosa tem prioridade no embarque ou desembarque no sistema de transportes.

3. Para ter acesso à gratuidade a pessoa idosa deve apresentar documento oficial pessoal que faça prova de sua idade.

CAPÍTULO IV

Medidas de protecção e atendimento

ARTIGO 20

(Protecção)

A protecção à pessoa idosa consiste em medidas que são aplicáveis sempre que os seus direitos consagrados na presente Lei e demais legislação forem ameaçados ou violados e têm em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

ARTIGO 21

(Procedimentos para a protecção)

Verificada qualquer das situações que atentem contra direitos da pessoa idosa, os serviços da acção social, a requerimento do mesmo ou de qualquer pessoa, providencia as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à família ou tutor mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorio hospitalar ou domiciliar;
- d) inclusão em programa comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à pessoa idosa;
- e) encaminhamento para centro de acolhimento à pessoa idosa.

ARTIGO 22

(Medidas de atendimento)

1. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas vigentes e apresentar provas da sua idoneidade.

2. As entidades que prestam assistência à pessoa idosa ficam sujeitas a inscrição de no órgão competente, especificando os programas, regimes de atendimento, a existência de instalações adequadas e capacidade financeira para o funcionamento da unidade.

ARTIGO 23

(Procedimentos para o atendimento)

1. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento de longa permanência observam os seguintes princípios:

- a) preservação dos vínculos familiares;
- b) atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- c) manutenção da pessoa idosa na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- d) participação da pessoa idosa nas actividades comunitárias, de carácter interno e externo;
- e) observância dos direitos e garantias da pessoa idosa;
- f) preservação da identidade da pessoa idosa e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

2. O dirigente de instituição que presta atendimento à pessoa idosa, no desempenho das suas funções responde disciplinar, civil e criminalmente pelos actos ou omissões que violem os direitos da pessoa idosa.

ARTIGO 24

(Infracções criminais)

1. É punido com a pena de três dias a dois anos de prisão e multa correspondente aquele que:

- a) discriminar, humilhar, menosprezar a pessoa idosa, impedindo ou dificultando o seu acesso à operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio impedir o exercício normal de cidadania;
- b) deixar de prestar alimentos devidos, condicionando-o à prática da mendicidade;
- c) não prestar a assistência à pessoa idosa quando seja possível fazê-lo em situação de iminente perigo;
- d) recusar, retardar ou dificultar a assistência à saúde ou não solicitar o socorro de autoridade pública;
- e) abandonar pessoa idosa em estabelecimento hospitalar, entidades de acolhimento ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei;
- f) ofender psicologicamente a pessoa idosa acusando-a de feitiçaria ou de outras práticas tradicionais que violem os direitos humanos;
- g) deixar de cumprir, retardar ou frustrar sem justo motivo a execução de ordem judicial;
- h) expuser em perigo a integridade física ou psíquica da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de cuidados indispensáveis.

2. Se das condutas referidas no número anterior resultar a lesão de natureza grave, a pena é agravada no dobro do seu limite máximo.

3. É punido com a pena de três dias a seis meses de prisão e multa correspondente aquele que:

- a) apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes destino diverso da sua finalidade;
- b) reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objectivo de assegurar recebimento ou ressarcimento;
- c) exhibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa;
- d) coagir a pessoa idosa sem discernimento de seus actos a outorgar procuração para fins de administração de bens.

4. Constituem agravantes as seguintes situações:

- a) recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da acção cível, criminal ou de qualquer natureza, quando requisitados por entidade competente;
- b) o infractor possuir uma relação familiar e de confiança com a pessoa idosa.

5. Podem ser aplicadas ao infractor as penas alternativas de prisão convertendo-as em prestação de trabalhos a favor da comunidade.

ARTIGO 25

(Acesso à justiça)

1. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos na execução dos actos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente a pessoa idosa.

2. O interessado na obtenção da prioridade deve fazer prova de sua idade, requerer o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o que determina as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

3. A prioridade não cessa com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor de seus sucessores.

4. A prioridade no atendimento preferencial abrange aos processos e procedimentos em tramitação nas instituições que prestam serviços públicos.

ARTIGO 26

(Natureza pública)

A acção penal pelas infracções previstas no Artigo 24 da presente Lei, não depende de queixa, denúncia ou participação do ofendido ou do seu representante.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 27

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 dias.

ARTIGO 28

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Dezembro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 10 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

GLOSSÁRIO

A

Acção Social: É a intervenção organizada e integrada visando garantir assistência social e outro tipo a indivíduos, grupos sociais e famílias em situação de pobreza, de modo a melhorar as suas condições de vida e se tornarem aptos a participar no desenvolvimento global do País, em pleno gozo dos seus direitos sociais básicos.

Alimentos: tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades da pessoa idosa, designadamente o seu sustento, habitação, vestuário, saúde e lazer, e são prestados nos termos definidos na lei de família.

Assistência Social: É a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em protecção à família, à infância, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Segurança Social.

G

Gerontologia: É o campo de estudos que investiga as experiências de velhice e envelhecimento em diferentes contextos socioculturais e históricos, abrangendo aspectos do envelhecimento normal e patológico. Investiga o potencial de desenvolvimento humano associado ao curso de vida e ao processo de envelhecimento. Caracteriza-se como um campo de estudos multidisciplinar, recebendo contribuições metodológicas e conceituais da biologia, psicologia, ciências sociais e de disciplinas como a biodemografia, neuropsicologia, história, filosofia, direito, enfermagem, psicologia educacional, psicologia clínica e medicina.

Geriatría: O campo de estudo que se limita a investigar e estudar as doenças da velhice e de seu tratamento, o ramo da medicina que focaliza o estudo, a prevenção e o tratamento de doenças e da incapacidade em idades avançadas.

P

Pessoa Idosa: Considera-se pessoa idosa em Moçambique a todo o indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos.

Prestação de trabalho a favor da comunidade: consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado e outras pessoas colectivas.

Protecção Social: É definida como sendo um sistema dotado de meios aptos à satisfação de necessidades sociais, obedecendo à repartição dos rendimentos no quadro da solidariedade entre os membros da sociedade e visa garantir aos indivíduos um conjunto de condições de vida dignas, designadamente em determinadas situações de risco social, chamadas eventualidades.

T

Transporte público de superfície: É aquele que abrange os meios rodoviários, ferroviário fluvial e marítimo.

Lei n.º 4/2014

de 5 de Fevereiro

Havendo necessidade de adequar a organização e funcionamento dos serviços responsáveis pela emissão de documentos de viagem para cidadãos nacionais e estrangeiros e de residência para cidadãos estrangeiros, bem como a gestão do movimento migratório, no uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Serviço Nacional de Migração, abreviadamente designado por SENAMI.

Anexo

ARTIGO 2

(Natureza)

1. O SENAMI é um serviço público de natureza paramilitar integrado no Ministério que superintende a área da migração.

2. A condição paramilitar do membro do SENAMI adquire-se mediante o ingresso e frequência com sucesso de formação paramilitar em estabelecimento habilitado para o efeito.

3. O membro do SENAMI rege-se pelas normas específicas e, supletivamente, pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

4. O membro paramilitar do SENAMI usa uniforme, emblema, estandartes e distintivos que identificam a patente ou posto, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 3

(Princípios fundamentais)

1. O SENAMI, no seu funcionamento e actuação, observa os princípios do respeito pela Constituição, leis e demais normas vigentes na República de Moçambique.

2. No exercício das suas funções, o SENAMI pauta pelo rigor no respeito pela legalidade, imparcialidade, isenção, objectividade, igualdade de tratamento, respeito pelos direitos humanos, apartidarismo, autenticidade, veracidade e segurança dos dados de identificação dos cidadãos.

3. Com vista a realização da sua missão, o SENAMI coopera com todos os órgãos e serviços do Estado, nomeadamente com os demais serviços e forças de segurança, bem como com organizações não-governamentais legalmente reconhecidas.

ARTIGO 4

(Competências gerais)

São competências gerais do SENAMI:

- a) controlar o movimento migratório através das fronteiras nacionais;
- b) fiscalizar a permanência de cidadãos estrangeiros no território nacional;
- c) emitir documentos de viagem para cidadãos nacionais e estrangeiros;
- d) emitir documentos de residência para cidadãos estrangeiros.

ARTIGO 5

(Competências específicas)

1. No âmbito de controlo migratório, o SENAMI tem como competências específicas:

- a) proceder a gestão do movimento migratório combatendo, rigorosamente, o tráfico de seres humanos para trabalho forçado, exploração sexual e outros fins;
- b) proceder a autorização de entrada e saída de pessoas do território nacional, nos postos de travessia;
- c) proceder ao controlo das áreas restritas nos postos de travessia.

2. No âmbito de fiscalização migratória, o SENAMI tem como funções específicas:

- a) proceder a inspecção de passaportes e outros documentos de viagens;
- b) controlar a permanência e legalidade de estrangeiros em todo o território nacional;
- c) elaborar a instrução de processos por infracções migratórias;
- d) fiscalizar embarcações, aeronaves comerciais ou de recreio surtos nos portos e aeroportos nacionais, quando se destinem ou provenham de estrangeiro;
- e) executar as medidas de repatriamento e expulsão de estrangeiros;
- f) conferir a legalidade da permanência de cidadãos estrangeiros no país, através do acesso aos hotéis, estalagens, motéis, parques de campismo, pousadas, casas de hóspedes e similares;
- g) proceder a detenção de cidadãos estrangeiros por infracção migratória, nos termos da lei;
- h) proceder ao acompanhamento de cidadãos estrangeiros sujeitos ao repatriamento ou expulsão para os países de procedência ou de origem.

3. No âmbito da emissão de documentos, o SENAMI tem como funções específicas:

- a) emitir passaportes e outros documentos de viagem para cidadãos nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação em vigor;
- b) conceder vistos de entrada e autorizar a permanência de cidadãos estrangeiros, que não recai sobre eles qualquer ordem ou restrição emitida nos termos da lei;
- c) conceder documentos de identificação e residência à cidadãos estrangeiros;
- d) garantir a gestão do registo e arquivo de processos de concessão de documentos para cidadãos nacionais e estrangeiros;
- e) Proceder ao tratamento das solicitações de asilo com vista à atribuição do estatuto de refugiado pelo Comité de Reconhecimento do Direito de Asilo.

CAPÍTULO II

Direcção e organização geral

SECÇÃO I

Direcção

ARTIGO 6

(Direcção)

1. O SENAMI é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto nomeado pelo Ministro que superintende a área de migração.

2. O Director-Geral do SENAMI tem a patente orgânica de Comissário-Chefe da Migração.

3. O Director-Geral Adjunto do SENAMI tem a patente de Comissário da Migração.

ARTIGO 7

(Competências do Director-Geral)

1. São competências do Director-Geral dirigir, coordenar e fiscalizar todos os órgãos do SENAMI.
2. São, ainda, competências do Director-Geral:
 - a) representar o SENAMI;
 - b) presidir o Conselho da Migração;
 - c) presidir o Conselho de Direcção;
 - d) praticar todos os actos respeitantes à promoção e transferência do pessoal do SENAMI com os postos de Sargentos e Guardas de Migração;
 - e) exercer o poder disciplinar nos limites determinados por lei;
 - f) fazer executar toda a actividade respeitante à organização, meios e dispositivos, operações, instruções e serviços técnicos, logísticos e administrativos do SENAMI;
 - g) inspeccionar ou mandar inspeccionar os órgãos do SENAMI;
 - h) garantir a participação do SENAMI na realização de compromissos decorrentes de acordos internacionais e das relações de cooperação na área de migração com outros países;
 - i) exercer as competências delegadas pelo Ministro que superintende a área de migração;
 - j) a atribuição de patentes, o provimento, a promoção, a progressão, a despromoção, a demissão a expulsão e a passagem à reserva dos oficiais Inspectores, são da competência do Director-Geral do SENAMI, sob proposta dos órgãos centrais e provinciais do SENAMI.

ARTIGO 8

(Competências do Director-Geral Adjunto)

1. O Director-Geral Adjunto substitui o Director-Geral na sua ausência e impedimento.
2. O Director-Geral pode delegar parte das suas competências ao Director-Geral Adjunto, excepto as referidas nas alíneas a), b) c), d), e) e i).

ARTIGO 9

(Situação de excepção)

Em caso de guerra, estado de sítio ou de emergência, o membro paramilitar do SENAMI pode ser colocado pelo Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança na dependência do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

SECÇÃO II

Organização geral

ARTIGO 10

(Organização territorial)

1. O SENAMI organiza-se territorialmente nos níveis central, provincial e posto de travessia.

2. Ao nível das missões diplomáticas e consulares da República de Moçambique funcionam serviços responsáveis pela emissão de documentos de viagem para cidadãos nacionais e estrangeiros.

3. Quando razões de aproximação de serviços ao cidadão o justifiquem, podem ser criadas delegações do SENAMI nos distritos ou postos administrativos.

ARTIGO 11

(Unidades orgânicas)

1. Ao nível central, o SENAMI organiza-se em direcções, departamentos, gabinetes e estabelecimentos de ensino.

2. Ao nível local, o SENAMI organiza-se em direcções provinciais e postos de travessia.

CAPÍTULO III

Deveres e direitos

SECÇÃO I

Deveres

ARTIGO 12

(Juramento de bandeira)

O membro do SENAMI presta, em cerimónia pública, o seguinte juramento de bandeira:

“Eu, Membro do Serviço Nacional de Migração juro por minha honra: respeitar, cumprir e defender a Constituição e as demais leis da República de Moçambique; obedecer fielmente ao Presidente da República, o Comandante – Chefe das Forças de Defesa e Segurança; defender a pátria e a soberania nacional; respeitar a ética e disciplina do Serviço Nacional de Migração.”

ARTIGO 13

(Respeito pela legalidade)

O membro do SENAMI deve agir com estrito respeito à Constituição da República e demais leis.

ARTIGO 14

(Neutralidade e imparcialidade)

O membro do SENAMI, no exercício das suas funções, deve actuar com absoluta neutralidade e imparcialidade, e sem discriminação com base na raça, religião, opinião, cor, origem étnica, lugar de nascimento, nacionalidade, filiação partidária, grau de instrução, posição social ou profissional.

ARTIGO 15

(Integridade)

O membro do SENAMI deve actuar com integridade e dignidade, devendo abster-se de todo o acto que ponha em causa a ética e deontologia requeridas pelas suas funções.

ARTIGO 16

(Dever de obediência)

O membro do SENAMI obriga-se a cumprir com exactidão e prontidão as ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos, sempre que as mesmas não sejam ilegais.

ARTIGO 17

(Postura correcta)

O membro do SENAMI deve observar uma postura correcta e esmerada na sua relação com o cidadão, a quem deve auxiliar e proteger, sempre que as circunstâncias o aconselharem ou quando tal for requerido.

ARTIGO 18

(Oportunidade, congruência e proporcionalidade)

O membro do SENAMI, no exercício das suas funções, deve actuar com a decisão necessária e sem demora quando disso depender que se evite um dano grave, imediato e irreparável, devendo sempre reger-se pelos princípios de oportunidade, congruência e proporcionalidade na utilização dos meios ao seu alcance.

ARTIGO 19

(Dedicação profissional)

O membro do SENAMI deve levar a cabo as suas funções com dedicação, devendo intervir sempre em qualquer momento e lugar em que se encontre em serviço ou não, em defesa da lei, ordem e segurança públicas.

ARTIGO 20

(Sigilo profissional)

1. O membro do SENAMI deve guardar um rigoroso sigilo relativamente a todas as informações sob seu conhecimento por motivo ou no desempenho das suas funções.

2. O membro do SENAMI não deve revelar as fontes de informação, salvo se o exercício das suas funções ou a lei lhe impuserem outra actuação.

ARTIGO 21

(Responsabilidade)

O membro do SENAMI é directamente responsável pelos actos cometidos no exercício das suas funções que infrinjam normas legais e regulamentares que regem a sua actividade e os princípios enunciados na presente Lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 22

(Tratamento de detidos)

O membro do SENAMI deve:

- a) identificar-se como tal, no momento da execução de uma detenção;
- b) zelar pela vida e integridade física das pessoas por ele detidas ou que se encontrem sob sua custódia, assim como respeitar a honra e dignidade das mesmas;
- c) remeter, de imediato, a pessoa detida ou sob custódia às autoridades competentes;
- d) observar com a devida diligência os trâmites legais exigidos.

ARTIGO 23

(Identificação)

1. O membro do SENAMI deve ostentar em lugar visível a sua identificação.

2. O membro do SENAMI tem, ainda, o dever de identificar-se sempre que haja necessidade de fazer uso das suas atribuições profissionais, quando trajado a civil.

SECÇÃO II

Direitos

ARTIGO 24

(Direitos, liberdades e garantias)

O membro do SENAMI goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidas aos demais cidadãos, sem prejuízo das restrições previstas na lei.

ARTIGO 25

(Formação, progressão e distinções)

1. O membro do SENAMI tem direito a receber treino e formação geral, cívica, científica, técnico-profissional inicial e permanente, adequados ao pleno exercício das funções e missões que lhes forem atribuídas.

2. O membro do SENAMI tem o direito a ascender na carreira profissional, nos termos definidos na presente Lei.

3. O membro do SENAMI tem direito a ser premiado, distinguido e condecorado nos termos da lei.

ARTIGO 26

(Garantia de defesa)

1. O membro do SENAMI tem direito a apresentar petições e queixas, a título individual e através das vias hierárquicas competentes.

2. O membro do SENAMI tem direito a ser informado das apreciações ou avaliações desfavoráveis, emitidas a seu respeito, pelos superiores hierárquicos sobre o seu desempenho profissional, sempre que aquelas se encontrem registadas em documentos.

ARTIGO 27

(Patrocínio jurídico e judiciário)

1. O membro do SENAMI tem o direito a assistência e patrocínio jurídico e judiciário, em todos processos-crime em que seja arguido ou ofendido, na sua honra e dignidade, em virtude de factos ocorridos no exercício das suas funções.

2. O Director-Geral do SENAMI providencia a contratação de advogado, para assumir a defesa do membro do SENAMI demandado criminalmente nos termos do número anterior.

ARTIGO 28

(Regime penitenciário)

O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas de liberdade pelo membro do SENAMI ocorre em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de separação dos restantes detidos ou presos, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 29

(Cerimónias fúnebres)

O membro do SENAMI por morte tem direito a honras militares, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 30

(Assistência médica, medicamentosa e hospitalar)

O membro do SENAMI tem direito a assistência médica, medicamentosa e hospitalar, bem como o acesso a meios auxiliares de diagnóstico nos termos da lei.

ARTIGO 31

(Habitação)

No SENAMI, quando em exercício de funções, têm direito a habitação, por conta do Estado, o Director-Geral, Director-Geral Adjunto, Director dos Serviços Provinciais, Chefe de Delegação e Chefe de Posto de Travessia.

ARTIGO 32

(Uso de arma de fogo)

1. No exercício das suas funções o membro do SENAMI tem o direito a porte e uso de armas individuais e outros meios adequados ao cumprimento da sua tarefa.

2. A utilização de armas de fogo pelo membro do SENAMI consta de regulamento específico.

ARTIGO 33

(Uso do uniforme)

1. O membro do SENAMI usa uniforme de acordo com as circunstâncias e locais onde se encontra afecto, podendo ser de gala, serviço, campanha ou instrução.

2. O membro do SENAMI tem direito a receber uniforme completo previsto no regulamento do uniforme.

3. O uniforme do membro do SENAMI é objecto de regulamento a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 34

(Cartão de identificação)

O membro do SENAMI usa um cartão de identificação profissional, a aprovar por despacho do Ministro que superintende a área de migração, que deve ser sempre exibido quando as circunstâncias o impuserem.

ARTIGO 35

(Livre acesso)

O membro do SENAMI, em missão de serviço, tem direito a entrada livre nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, nas estações de caminhos-de-ferro, cais de embarque e aeródromos comerciais, nos navios ancorados, nas portas das salas de associações e, em geral, em todos lugares onde se realizem reuniões públicas ou seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa ou a realização de certas despesas ou a apresentação de cartão de identificação que qualquer pessoa possa obter.

ARTIGO 36

(Direito a auxílio)

O membro do SENAMI, em missão de serviço, tem direito a receber auxílio de qualquer autoridade ou agente de autoridade para o desempenho das missões que lhe foram confiadas.

ARTIGO 37

(Outros direitos)

Constituem outros direitos do membro do SENAMI:

- a) exercer a função para a qual foi nomeado;
- b) gozar as honras, regalias e precedências inerentes à patente ou posto, cargo e função atribuída;
- c) desenvolver actividades de criação cultural, designadamente literária, artística ou científica, com salvaguarda dos seus direitos de autor;
- d) beneficiar de protecção especial para si, cônjuge, descendentes e bens, sempre que razões ponderosas o exijam.

ARTIGO 38

(Uso de meios coercivos)

1. O uso de meios coercivos pelo membro do SENAMI conforma-se com os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da justiça.

2. O tipo de arma de fogo e outros meios de coerção bem como a sua utilização são aprovados em regulamento próprio aprovado pelo Ministro que superintende a área de migração.

3. A qualquer resistência ilegítima ao membro paramilitar do SENAMI no exercício das suas funções é permitido o uso da força estritamente necessária, se outros meios de persuasão não forem suficientes para a reposição da ordem.

4. A utilização da força e meios subordina-se aos princípios da racionalidade, proporcionalidade e da necessidade, conforme a gravidade do perigo.

ARTIGO 39

(Normas gerais de ingresso)

1. O ingresso no SENAMI efectiva-se com a formação e juramento nos termos da lei.

2. São normas gerais do ingresso no SENAMI:

- a) ser cidadão moçambicano de nacionalidade originária;
- b) ter o serviço militar regularizado;
- c) ser voluntário;
- d) ter idade não inferior a 18 anos e não superior a 35 anos;
- e) ter condição física e psíquica compatível para o desempenho da função paramilitar;
- f) ter complexão física adequada para o exercício da função;
- g) não ter sido expulso da Administração Pública;
- h) não ter sido condenado a pena de prisão maior, de prisão por crime contra a Segurança do Estado, por crime desonroso ou por outro crime manifestante incompatível com o exercício da função;
- i) possuir formação académica adequada para o exercício da função;
- j) ter aprovado nos procedimentos de selecção e nos concursos de ingresso.

3. Os cidadãos que tenham cumprido o Serviço Efectivo Normal nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique gozam de preferência no ingresso ao SENAMI, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Medidas de polícia e autoridades de polícia

ARTIGO 40

(Medidas de polícia)

1. O SENAMI pode aplicar, entre outras, as seguintes medidas de polícia:

- a) vigilância organizada sobre os estrangeiros, edifícios e estabelecimentos onde haja cidadãos estrangeiros;
- b) exigência de prova de identificação e revista a qualquer pessoa ou viatura suspeita de transportar cidadãos estrangeiros ilegais;
- c) detenção de indivíduos por infracções migratórias quando se justifique;
- d) interdição de entrada e saída quando haja decisão de autoridade competente;
- e) outras medidas que se mostrem convenientes à manutenção da ordem segurança e tranquilidade públicas.

2. Todo cidadão tem o dever de comparência e colaboração com as autoridades migratórias quando solicitado.

ARTIGO 41

(Autoridades de polícia)

São competentes para determinar a aplicação das medidas referidas no artigo anterior o membro do SENAMI com funções de direcção, chefia e inspecção, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO V

Sistema de patentes e postos

ARTIGO 42

(Objectivo)

No SENAMI vigora um Sistema de Patentes e Postos que visa a hierarquização do membro nas diferentes classes de patentes e postos, contribuindo para a elevação do nível de disciplina, bem como facilitar a sua identificação.

ARTIGO 43

(Classes)

O membro do SENAMI agrupa-se, hierarquicamente, por ordem decrescente, nas seguintes classes:

- a) Oficiais Comissários;
- b) Oficiais Superintendentes;
- c) Oficiais Inspectores;
- d) Sargentos;
- e) Guardas.

ARTIGO 44

(Patentes e postos)

1. No SENAMI as denominações hierárquicas correspondentes às classes de oficiais designam-se patentes e as correspondente às classes de sargentos e guardas designam-se postos.

2. As patentes e postos que identificam a hierarquia do membro do SENAMI exprimem-se por galões e divisas, conforme os modelos constantes do anexo “A” da presente Lei e que dela fazem parte integrante.

ARTIGO 45

(Grau de patentes e postos)

1. As patentes compreendem os seguintes graus:

A. Na classe dos oficiais comissários:

- a) Comissário-Chefe da Migração;
- b) Comissário da Migração;
- c) Primeiro-Adjunto do Comissário da Migração.

B. Na classe de oficiais superintendentes:

- a) Superintendente Chefe da Migração;
- b) Superintendente da Migração;
- c) Adjunto de Superintendente da Migração.

C. Na classe dos oficiais inspectores:

- a) Inspector Chefe da Migração;
- b) Inspector da Migração;
- c) Sub-Inspector da Migração.

2. Os Postos compreendem os seguintes graus:

A. Na classe de sargentos:

- a) Sargento Principal da Migração;
- b) Sargento da Migração.

B. Na classe de guardas:

- a) 1.º Cabo da Migração;
- b) 2.º Cabo da Migração;
- c) Guarda da Migração.

SECÇÃO I

(Competencias para atribuição de patentes e postos)

ARTIGO 46

(Oficiais comissários)

A atribuição de patentes, a promoção, a progressão, a despromoção, a demissão a expulsão e a passagem à reserva de oficiais comissários, são da competência do Presidente da República, Comandante-Chefe sob proposta do Ministro que superintende a área de migração.

ARTIGO 47

(Oficiais superintendentes)

A atribuição de patentes, o provimento, a promoção, a progressão, a despromoção, a demissão a expulsão e a passagem à reserva de Oficiais superintendentes, são da competência do Ministro que superintende a área de migração, sob proposta do Director-Geral do SENAMI.

ARTIGO 48

(Oficiais inspectores)

A atribuição de patentes, o provimento, a promoção, a progressão, a despromoção, a demissão a expulsão e a passagem à reserva dos oficiais inspectores, são da competência do Director-Geral do SENAMI, sob proposta dos órgãos centrais e provinciais do SENAMI.

ARTIGO 49

(Sargentos e guardas)

A atribuição de postos, a promoção, a progressão e a despromoção de sargentos e guardas, são da competência do Director-Geral do SENAMI, sob proposta dos órgãos centrais e provinciais do SENAMI.

ARTIGO 50

(Passagem à reserva)

A passagem à reserva é a transição do membro do SENAMI no activo, estabelecida no Estatuto Orgânico do SENAMI, mantendo-se disponível para o trabalho sempre que for solicitado.

ARTIGO 51

(Juramento para atribuição de patentes e postos)

Para a atribuição de patentes e postos, o membro deve prestar juramento, que obedece à seguinte forma:

“Eu, juro, por minha honra, servir fielmente o Estado e a pátria moçambicana e dedicar todas as minhas energias ao serviço do povo moçambicano na patente de que me é atribuída.”

CAPÍTULO VI

Símbolos, títulos, honras do SENAMI

ARTIGO 52

(Símbolos)

São símbolos do SENAMI:

- a) Emblema;
- b) Estandarte;
- c) Brasão.

ARTIGO 53

(Emblema)

O SENAMI tem um emblema, em anexo “B” da presente Lei e que dela faz parte integrante, que contém os seguintes elementos: Globo terrestre com mapa de Moçambique, em fundo branco, inserido no centro; duas folhas de louro douradas, a circundar o globo, assentes sobre uma base de listel de cores vermelha,

verde, preto e amarela com as inscrições “REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE” e “SERVIÇO NACIONAL DE MIGRAÇÃO” em letras de cor branca, de estilo arial; as cores castanha e azul-marinho representam o Continente Africano, Oceano Indico e Lago Niassa; as cores vermelha, verde, branca, preta e amarela representam a Bandeira Nacional.

ARTIGO 54

(Estandarte e brasão)

O estandarte e o brasão do SENAMI, em anexo “C” da presente Lei e que dela faz parte integrante, contém no centro, em fundo azul-escuro, o emblema do SENAMI.

ARTIGO 55

(Títulos, honras do SENAMI)

1. O SENAMI e os respectivos órgãos identificam-se por insígnias e outros símbolos específicos da instituição.
2. Os membros do SENAMI tem direito aos títulos, honras, distinções e precedências adequadas à sua condição nos termos da lei.

ARTIGO 56

(Critérios de atribuição de patentes e postos)

A atribuição de patentes e postos e as promoções subsequentes são feitas nos termos do Estatuto do membro do SENAMI e tendo em conta, entre outros, os seguintes critérios:

- a) fidelidade à nação e à pátria moçambicana;
- b) competência profissional;
- c) dedicação, disciplina e bom comportamento;
- d) habilitações com curso adequado;
- e) nível académico;
- f) antiguidade;
- g) selecção;
- h) escolha;
- i) a título excepcional.

ARTIGO 57

(Regime de ética e disciplina)

O SENAMI reger-se por normas de ética e disciplina próprias, a aprovar pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO VII

Dia do SENAMI

ARTIGO 58

(O dia do SENAMI)

A data comemorativa do SENAMI é o dia 30 de Outubro, dia da aprovação da Lei que cria o Serviço Nacional de Migração, pelo plenário da Assembleia da República, em 2013.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização prévia

ARTIGO 59

(Fiscalização prévia)

Ficam isentos de fiscalização prévia, sem prejuízo de fiscalização sucessiva os actos relativos à nomeação, progressão e transferências dos membros do SENAMI.

ARTIGO 60

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias.

ARTIGO 61

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Outubro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República. – *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*

Promulgada em 10 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, *Amando Emílio Guebuza*.

ANEXO “A” – A que se Refere o n.º 2 do artigo 43 da presente Lei

A. Classe de Oficiais Comissários**Comissário-Chefe**

O distintivo de borda dourada, tem como elementos centrais: o emblema do SENAMI, circundado por dois ramos duplos de louro e três estrelas douradas dispostas de forma vertical, assentes em fundo azul no uniforme de serviço e de gala e fundo do mesmo tecido do casaco de uniforme de gala.

**Comissário**

O distintivo de borda dourada, tem como elementos centrais: o emblema do SENAMI, circundado por dois ramos duplos de louro e duas estrelas douradas dispostas de forma vertical, assentes em fundo azul no uniforme de serviço e de gala e fundo do mesmo tecido do casaco de uniforme de gala.

**Primeiro-Adjunto de Comissário**

O distintivo de borda dourada, tem como elementos centrais: o emblema do SENAMI, circundado por dois ramos duplos de louro e uma estrela dourada, assentes em fundo azul no uniforme de serviço e de gala e fundo do mesmo tecido do casaco de uniforme de gala.

B. Classe dos Oficiais Superintendentes**Superintendente-Chefe**

O distintivo tem como elementos centrais: o emblema do SENAMI sem a base de listel e três estrelas prateadas dispostas de forma vertical, no mesmo fundo do distintivo anterior.



Superintendente

O distintivo tem como elementos centrais: o emblema do SENAMI sem a base de listel e duas estrelas prateadas dispostas de forma vertical, no mesmo fundo do distintivo anterior.



Inspector

O distintivo tem como elementos principais, em cromado, duas estrelas dispostas na forma horizontal, a inscrição MIGRAÇÃO assente na base, no mesmo fundo do distintivo anterior.



Adjunto de Superintendente

O distintivo tem como elemento central: o emblema do SENAMI sem a base de listel e uma estrela prateada, no mesmo fundo do distintivo anterior.



Subinspector

O distintivo tem como elemento principal, em cromado, uma estrela, a inscrição MIGRAÇÃO assente na base, no mesmo fundo do distintivo anterior.

C. Classe de Oficiais Inspectores



Inspector-chefe

O distintivo tem como elementos principais, em cromado, três estrelas em disposição de triângulo, a inscrição MIGRAÇÃO assente na base, no mesmo fundo do distintivo anterior.

D. Classe dos Sargentos



Sargento Principal

O distintivo contém como elementos principais, três divisas em ângulo, com vértice para a parte inferior e um galão em cromado, a inscrição MIGRAÇÃO assente na base, com o mesmo fundo do distintivo anterior.



Sargento

O distintivo contém como elementos principais, três divisas em ângulo, com vértice para a parte inferior em cromado, a inscrição MIGRAÇÃO, assente na base com fundo do distintivo azul.



Guarda

O distintivo contém como elemento a inscrição MIGRAÇÃO, em cromado, assente no mesmo fundo do distintivo anterior.

ANEXO “B” - Emblema a que se refere o artigo 51 da presente Lei



ANEXO “C” – Estandarte e Brasão a que se refere o artigo 52 da presente Lei

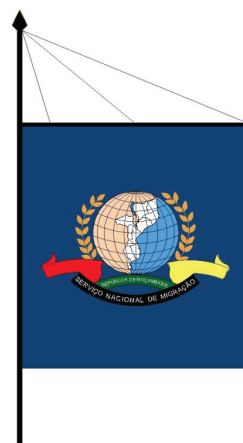
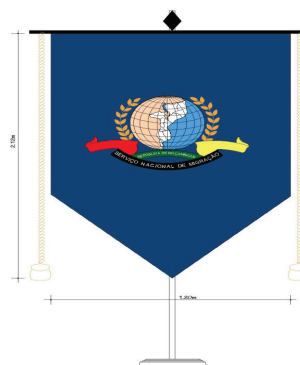
1.º Cabo

O distintivo contém como elementos principais, duas divisas em ângulo, com vértice para a parte inferior em cromado, a inscrição MIGRAÇÃO, assente na base no mesmo fundo do distintivo anterior.



2.º Cabo

O distintivo contém como elementos principais, uma divisa em ângulo, com vértice para a parte inferior em cromado, a inscrição MIGRAÇÃO assente na base, no mesmo fundo do distintivo anterior.



Lei n.º 5/2014**de 5 de Fevereiro**

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico das sociedades de advogados, em cumprimento do previsto no artigo 152 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro, a Assembleia da República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, determina:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****ARTIGO 1****(Objecto e âmbito)**

A presente Lei estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades de advogados a operar no território da República de Moçambique.

ARTIGO 2**(Direito subsidiário)**

É aplicável, subsidiariamente, o regime jurídico das sociedades comerciais por quotas estabelecido no Código Comercial.

ARTIGO 3**(Personalidade jurídica)**

1. As sociedades de advogados adquirem personalidade jurídica com o registo do contrato de sociedade na Conservatória de Registo de Entidades Legais.

2. Pelos actos praticados em nome da sociedade de advogados, até à data do registo do contrato de sociedade, respondem solidariamente os sócios.

3. A sociedade de advogados assume, a partir da data do registo do contrato de sociedade, os direitos e obrigações decorrentes dos actos praticados em seu nome.

ARTIGO 4**(Objecto social e capacidade)**

1. As sociedades de advogados têm por objecto exclusivo o exercício em comum da profissão de advogado, sem prejuízo do previsto nos números seguintes.

2. O objecto social das sociedades de advogados pode, também, desde que conste expressamente no contrato de sociedade, abranger o exercício em comum das actividades profissionais de administração de massas falidas, gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentação com carácter legal e de agente de propriedade industrial.

3. A capacidade das sociedades de advogados abrange os direitos e obrigações necessários ou convenientes ao exercício em comum da profissão de advogado e das demais profissões ou actividades previstas no presente artigo, exceptuando os vedados por lei ou os que sejam inseparáveis da personalidade singular dos advogados que a integram.

CAPÍTULO II**Constituição e registo da sociedade****ARTIGO 5****(Contrato de sociedade)**

1. O contrato de sociedade deve conter, obrigatoriamente, o estabelecido na lei e, ainda, as seguintes menções:

- a) os direitos especiais concedidos a algum ou alguns dos sócios;

b) os direitos e deveres gerais dos associados;

c) os procedimentos de admissão, exoneração e exclusão de sócios, bem como os de apuramento do valor da quota respectiva;

d) aumentos ou reduções do capital social e seu quorum deliberativo.

2. A sociedade de advogados tem-se por constituída por tempo indeterminado, salvo se o contrato de sociedade fixar o seu limite temporal ou for dissolvida por decisão judicial.

3. O contrato de sociedade, para além da sede, pode prever a abertura de outros escritórios e deve ser outorgado na forma prescrita por lei.

ARTIGO 6**(Aprovação do contrato de sociedade)**

1. O contrato de sociedade devidamente assinado pelos sócios é submetido à aprovação da Ordem dos Advogados de Moçambique, acompanhado de certidão negativa de firma.

2. A falta de aprovação do contrato de sociedade pela Ordem dos Advogados de Moçambique, é condição de sua invalidade.

3. O poder de aprovação do contrato de sociedade consubstancia-se num controlo de mera legalidade, verificação da harmonia do contrato com as normas deontológicas, num prazo de trinta dias.

4. Da deliberação da Ordem sobre o contrato de sociedade que lhe tenha sido submetido cabe recurso, nos termos dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Moçambique.

ARTIGO 7**(Registo provisório)**

1. Decorrido o prazo estabelecido por lei sem que tenha havido deliberação, o contrato de sociedade pode ser objecto de registo provisório na competente Conservatória de Registo das Entidades Legais, o qual se converte em definitivo por mero averbamento no livro de registo respectivo se, passados sessenta dias daquele mesmo prazo, persistir a falta da deliberação pertinente.

2. O indeferimento do pedido de aprovação do projecto de contrato de sociedade de advogados pela Ordem dos Advogados de Moçambique, no período do registo provisório, torna nulos a sua outorga e registo.

3. Os sócios da sociedade cujo contrato é objecto de registo provisório, respondem solidariamente por todos os actos praticados em nome daquela, até ao seu registo definitivo.

ARTIGO 8**(Outorga, registo e publicação)**

1. O contrato de sociedade deve ser outorgado pelos sócios, em escritura pública, decorridos trinta dias do pedido de aprovação.

2. No prazo de quinze dias da sua outorga, os sócios promovem o registo do contrato de sociedade na Conservatória do Registo de Entidades Legais, e a publicação no *Boletim da República*.

3. Fica, igualmente, sujeita a registo, em livro próprio da Ordem dos Advogados de Moçambique, a identificação de todos os advogados sócios, associados e advogados estagiários que exerçam a sua actividade profissional na sociedade de advogados.

CAPÍTULO III**Firma****ARTIGO 9****(Composição da firma)**

1. Sem prejuízo da sociedade em liquidação, a firma da sociedade obedece as seguintes regras:

- a) a sociedade com mais de um sócio é constituída pelo nome profissional, completo ou abreviado, de todos,

alguns ou algum dos sócios da sociedade e termina com a expressão «Sociedade de Advogados» ou «Advogados» e a menção do regime de responsabilidade limitada, expresso através do aditamento “Limitada” ou, abreviadamente, Lda;

- b) a sociedade com um único sócio é constituída pelo nome profissional completo ou abreviado do sócio da sociedade e termina com a expressão «Sociedade de Advogados» ou «Advogados» e a menção do regime de responsabilidade limitada, expresso através do aditamento «Sociedade Unipessoal Limitada» ou, abreviadamente, «Sociedade Unipessoal Lda».

2. A firma da sociedade pode ser mantida com o nome, completo ou abreviado, de ex-sócios mediante autorização escrita destes ou dos seus herdeiros.

3. Não carece da autorização referida no número anterior, a manutenção na firma da sociedade de nome de ex-sócio que nela tenha figurado por mais de dez anos.

ARTIGO 10

(Correspondência e papel timbrado)

1. A firma da sociedade e o tipo de responsabilidade desta devem constar de todos os documentos da sociedade, dos advogados, sócios associados e dos advogados estagiários.

2. Sem prejuízo do previsto no artigo anterior, a representação gráfica da firma das sociedades de advogados pode configurar marca nominativa, figurativa ou emblemática, mista ou logótipo, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Sócios e participações sociais

SECÇÃO I

Sócios e associados

ARTIGO 11

(Qualidade de sócio)

1. Só os advogados devidamente inscritos e que tenham as suas obrigações estatutárias regularizadas na Ordem dos Advogados de Moçambique podem ser sócios de sociedade de advogados.

2. As sociedades de advogados são constituídas por um só sócio ou por uma pluralidade de sócios, devidamente identificados no contrato de sociedade, podendo o seu limite ser fixado no contrato de sociedade.

ARTIGO 12

(Associados)

1. Nas sociedades de advogados podem exercer actividade profissional advogados não sócios, os quais tomam a qualidade de advogado associado.

2. Os direitos e deveres gerais do advogado associado constam do contrato de sociedade.

3. O exercício da actividade profissional por advogado associado é regulado por contrato.

ARTIGO 13

(Advogados estagiários)

1. Nas sociedades de advogados podem exercer actividade profissional advogados estagiários, que praticam os actos correspondentes previstos na lei e regulamentação.

2. O advogado estagiário, depois de inscrito na Ordem dos Advogados de Moçambique, goza dos mesmos direitos dos advogados conforme previstos na lei.

ARTIGO 14

(Exclusividade e mandato)

1. Os advogados sócios só podem fazer parte de uma única sociedade de advogados e devem consagrar, em exclusividade, a actividade profissional de advogado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os advogados sócios podem exercer actividade profissional de advogado para além da sociedade, desde que autorizado no contrato de sociedade ou por acordo escrito dos sócios que representem a totalidade do seu capital social.

3. Considera-se autorizada a actividade profissional quando estiver em causa a defesa de parente de primeiro grau em linha recta.

4. Aos advogados de uma sociedade não é admitido exercerem advocacia em situação de concorrência ou conflito de interesses com outros advogados da mesma sociedade ou com ela própria.

5. Os advogados sócios e associados, sem violação do segredo profissional, devem prestar, mutuamente, informações sobre a sua actividade profissional de advogado exercida na sociedade.

6. As procurações forenses devem indicar, obrigatoriamente, a sociedade a que o advogado, advogados ou advogados estagiários constituídos estejam vinculados.

7. Sem prejuízo da faculdade de substabelecer nos termos gerais, o mandato conferido a apenas algum ou alguns dos advogados ou advogados estagiários de uma sociedade de advogados habilita-os ao exercício dos poderes atribuídos, não se considerando tais poderes extensivos aos demais advogados não expressamente mencionados na procuração.

SECÇÃO II

Participações sociais, cessão, amortização e transmissão

ARTIGO 15

(Participações sociais)

As participações sociais nas sociedades de advogados integram quotas que correspondem a uma fracção determinada do capital social, sendo aplicáveis as disposições legais pertinentes.

ARTIGO 16

(Cessão de participações sociais entre sócios)

1. A cessão onerosa de participações sociais é livre entre os sócios, sem prejuízo do direito de preferência dos restantes, a exercer na proporção das suas participações, excepto se o contrato de sociedade dispuser de forma diversa.

2. O sócio que pretenda ceder, no todo ou em parte, a respectiva participação social a algum ou alguns dos sócios deve comunicar aos restantes, por carta, obrigatoriamente endereçada para as respectivas residências ou através de notificação pessoal, o valor, os termos e condições da projectada cessão, bem como a identificação do previsto ou previstos cessionários.

3. Os destinatários, no prazo de quinze dias, sob pena de caducidade, devem declarar se pretendem exercer o seu direito de preferência, mediante carta dirigida ao sócio cedente ou através de notificação pessoal.

4. Em caso de exercício do direito de preferência, a participação social deve ser transmitida na proporção das respectivas participações sociais do cessionário ou do preferente.

ARTIGO 17

(Cessão de participações sociais a não sócios)

1. A cessão de participações sociais a não sócios só é admitida quando o cessionário seja advogado e depende de autorização

da sociedade, concedida por deliberação da Assembleia Geral, tomada por unanimidade dos votos, salvo se o contrato de sociedade estabelecer maioria qualificada de dois terços dos sócios.

2. O sócio que pretenda transmitir, no todo ou em parte, a respectiva participação social a não sócio deve comunicar à sociedade, por carta, o valor, os termos e condições da projectada cessão, bem como a identificação do previsto ou previstos cessionários.

3. A sociedade, no prazo máximo de trinta dias, por carta, ou através de notificação pessoal, deve comunicar ao sócio se consente ou não na cessão, dando-se a cessão por autorizada tacitamente, na falta, nesse prazo, de resposta por escrito por parte da sociedade.

ARTIGO 18

(Amortização por recusa de autorização)

1. Se a sociedade recusar a autorização para a cessão de participação social a não sócio, deve, no prazo de sessenta dias, proceder à respectiva amortização se o exigir por carta, ou através de notificação pessoal, no prazo de quinze dias, a contar da recepção da comunicação de recusa da sociedade.

2. O valor de amortização da participação de capital é determinado nos termos do disposto no contrato de sociedade ou em acordo para-social assinado por todos os sócios.

3. Caso o contrato de sociedade ou acordo para-social não regularem a forma de cálculo do valor da amortização da participação social em termos que permitam o seu apuramento, a mesma é amortizada pelo valor correspondente ao preço da projectada cessão, excepto se a sociedade, nos trinta dias seguintes à notificação a que se refere o n.º 1, comunicar ao sócio que não aceita tal preço como valor de amortização.

4. No caso previsto na parte final do número anterior, o valor da amortização é fixado por auditor de contas ou perito sem relação com a sociedade, a requerimento desta ou do sócio cedente, ou de ambos.

5. No cálculo da amortização, o auditor de contas ou perito toma em consideração, de entre os vários elementos de apuramento do montante, o valor de clientela representado pela facturação constante de registo na sociedade e atribuível ao sócio, bem como a fracção representada pela participação em amortização no valor de aviamento da sociedade ou escritório, enquanto estabelecimento, à data do pagamento da amortização.

6. O valor de amortização é pago nas condições definidas por lei ou as fixadas no contrato de sociedade ou no acordo para-social.

ARTIGO 19

(Cessão gratuita)

1. O disposto nos artigos 17 e 18 é aplicável, com as necessárias adaptações, à cessão de participações sociais a título gratuito.

2. Nas comunicações a que se referem o n.º 2 do artigo 16 e o n.º 2 do artigo 17, deve o sócio que pretenda ceder gratuitamente a sua participação social também mencionar o valor da quota.

ARTIGO 20

(Transmissão não voluntária entre vivos)

1. No caso de transmissão não voluntária entre vivos de participação social, a sociedade pode amortizá-la.

2. A transmissão não voluntária entre vivos da participação social a um não advogado não lhe confere a qualidade de sócio, estando a sociedade obrigada a proceder à sua amortização.

3. A deliberação pela sociedade sobre a amortização deve ser tomada no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data em que a sociedade teve conhecimento da transmissão não voluntária.

4. À fixação e ao pagamento do valor de amortização é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 18, salvo se o contrato de sociedade dispuser de modo diferente.

ARTIGO 21

(Extinção de participação social)

1. As participações sociais extinguem-se por morte do titular, tendo os seus herdeiros direito a receber da sociedade o respectivo valor, excepto se o herdeiro for advogado.

2. O valor da participação social em caso de extinção por morte do titular é determinado de acordo com os critérios que estiverem fixados no contrato de sociedade, em acta anterior da Assembleia Geral, assinada pelo titular e todos os demais sócios ou em acordo para-social assinado por todos os sócios, com intervenção do titular da participação.

3. Na falta de critérios determinados, segundo dispõe o número anterior, pode o valor da participação social extinta por morte do titular ser apurado por acordo entre a sociedade e os herdeiros.

4. Na falta de acordo sobre o valor da participação social extinta, respectivamente para efeitos dos n.ºs 1 a 3, é aquele apurado, com as necessárias adaptações, pela forma prevista nos n.ºs 4 a 6 do artigo 18 da presente Lei.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que for decretada a interdição ou inabilitação de sócio ou deliberado pela sociedade a exclusão de sócio por sancionamento disciplinar como advogado, nos termos do artigo 23.

SECÇÃO III

Exoneração e exclusão de sócio e impossibilidade temporária

ARTIGO 22

(Exoneração de sócio)

1. Os sócios têm o direito de se exonerar da sociedade de advogados, se a duração tiver sido fixada por tempo indeterminado ou por um período superior a quinze anos.

2. Havendo fixação de prazo de duração inferior, o direito de exoneração só pode ser exercido nas condições previstas no contrato de sociedade ou quando ocorra justa causa.

3. O direito do sócio a exonerar-se da sociedade de advogados apenas pode ser exercido, em sociedades unipessoais, se o sócio único se exonerar juntamente com a admissão de um ou mais novos sócios e, em sociedades com pluralidade de sócios, se o direito não for exercido pela totalidade dos sócios.

4. Constitui, de entre outras, justa causa de exoneração:

- a) a entrada de novos sócios, se o sócio tiver votado contra a deliberação da Assembleia Geral;
- b) a prorrogação da duração da sociedade, se o sócio tiver votado contra a deliberação da Assembleia Geral;
- c) a ocorrência de justa causa de exclusão de outro sócio, previsto no artigo 23, se a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.

5. O sócio deve comunicar à sociedade a intenção e os motivos da exoneração, pela forma definida no contrato de sociedade, ou por carta, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de termo de exoneração.

6. A exoneração só se torna efectiva no fim do ano civil em que é feita a comunicação, mas nunca antes de decorridos três meses sobre a data da recepção desta comunicação pela sociedade.

7. Se a causa de exoneração invocada pelo sócio não for aceite pela Assembleia Geral, a exoneração só pode ser autorizada judicialmente.

8. O sócio exonerado tem direito a receber da sociedade o valor apurado nos termos previstos no contrato de sociedade ou em acordo para-social assinado por todos os sócios e, na sua falta, o valor que vier a ser fixado pela forma prevista nos números 4 a 6 do artigo 18 da presente Lei.

9. O valor determinado nos termos do disposto no número anterior é acrescido da importância correspondente à realização da participação social.

ARTIGO 23

(Exclusão de sócio)

1. O sócio pode ser excluído nos casos e segundo os procedimentos especialmente previstos no contrato de sociedade, acordo para - social e na lei.

2. A exclusão de sócio nas sociedades de advogados pode verificar-se nos casos seguintes:

- a) violação grave de obrigações para com a sociedade, que constem de lei ou do contrato de sociedade;
- b) impossibilidade de prestar ou ausência de prestação de modo continuado à sociedade da actividade profissional, por período superior a um ano de exercício;
- c) prática de actividade profissional em contravenção das regras de exclusividade e não concorrência;
- d) conduta em manifesto prejuízo da sociedade de advogados a que esteja vinculado ou de sua relação profissional com seus constituintes.

3. A exclusão de sócio nas sociedades de advogados deve ter lugar nos casos de violação de deveres deontológicos legalmente definidos que, pela sua gravidade, sejam objecto de sanção disciplinar de suspensão superior a seis meses ou de suspensão de um a seis meses, que afecte seriamente a dignidade e o prestígio profissionais.

4. A sanção disciplinar transitada em julgado correspondente à proibição do exercício da profissão de advogado e o consequente cancelamento da inscrição na Ordem dos Advogados de Moçambique, tem como consequência imediata a exclusão do sócio.

5. Salvo o disposto no n.º 4, a exclusão de um sócio, nos casos mencionados nos n.ºs 2 e 3, depende do voto favorável de, pelo menos, três quartos dos votos correspondentes ao número total de sócios.

6. A deliberação social de exclusão de sócio produz efeitos decorridos trinta dias sobre a data do seu registo na Ordem dos Advogados de Moçambique, respondendo o sócio excluído perante terceiros até que a exclusão seja registada.

7. À excepção da exclusão de sócio, como consequência do previsto no número 4, nas sociedades de advogados em que o número de sócios seja inferior a quatro, a exclusão de qualquer deles só pode ser decretada judicialmente.

8. A exclusão de sócio confere ao sócio excluído direito a receber da sociedade de advogados o valor correspondente à sua participação social, cuja determinação se efectua nos termos previstos no contrato de sociedade ou em acordo para social assinado por todos os sócios.

9. Na ausência de previsão de fixação do valor como indicado no número anterior, o valor da exclusão é fixado pela forma prevista nos n.ºs 4 a 6 do artigo 18 da presente Lei.

10. A exclusão de sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade de advogados pelos prejuízos que a sua conduta culposa possa ter-lhe causado.

ARTIGO 24

(Impossibilidade temporária de exercício por motivos de saúde)

1. No caso de impossibilidade temporária de exercício da profissão por motivos de saúde, o sócio mantém o direito aos resultados correspondentes à sua participação social por período que não exceda três anos, se a impossibilidade se mantiver.

2. Se a impossibilidade do sócio se mantiver para além do período mencionado no n.º 1, salvo prazo superior estipulado no contrato de sociedade ou em acordo para-social assinado por todos os sócios, a sociedade pode proceder à amortização da participação social.

3. O valor de amortização é determinado de acordo com os critérios fixados no contrato de sociedade ou em acordo para-social assinado por todos os sócios, com intervenção do titular da participação ou, na sua falta, por acordo escrito entre a sociedade e o sócio.

4. Na falta de convenção, conforme prevê o n.º 3, o valor da amortização é fixado pela forma prevista nos n.ºs 4 a 6 do artigo 18 da presente Lei.

5. O contrato de sociedade pode fixar condições mais favoráveis para o sócio impossibilitado temporariamente, mas não pode atribuir-lhe tratamento menos favorável do que o previsto no presente artigo, nem reduzir os benefícios que resultem da sua aplicação.

CAPÍTULO V

Das deliberações dos sócios e da administração da sociedade

ARTIGO 25

(Assembleias gerais)

1. Às assembleias gerais e deliberações dos sócios das sociedades de advogados é aplicável, com excepção do regulado na presente Lei, o que a lei dispõe para as assembleias gerais e sócios das sociedades por quotas.

2. Dependem de deliberação dos sócios reunidos em Assembleia Geral os seguintes actos, além de outros especificados por lei ou que constem do contrato de sociedade:

- a) consentimento para transmissão de participações sociais;
- b) amortização de participação social;
- c) alienação ou oneração de bens imóveis e de estabelecimento da sociedade;
- d) participação em associações de empresas;
- e) ratificação dos actos celebrados em nome da sociedade antes do registo do contrato.

3. A Assembleia Geral da sociedade de advogados é constituída por todos os sócios da sociedade e não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de, pelo menos, três quartos dos sócios.

4. O sócio só pode fazer-se representar em Assembleia Geral por outro sócio, mandatado por meio de simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

5. Salvo disposição em contrário da presente Lei ou do contrato de sociedade, as deliberações sociais são tomadas por maioria dos votos expressos.

ARTIGO 26

(Actas)

1. As deliberações dos sócios devem constar de acta, que é assinada por todos os sócios que tomaram parte na assembleia.

2. Quando algum sócio, devendo fazê-lo, não assinar a respectiva acta, deve a sociedade notificá-lo, por carta, no seu

domicílio profissional ou, em caso de impossibilidade, no seu domicílio voluntário geral, para que, em prazo não inferior a oito dias, a assine.

3. Decorrido esse prazo, a acta adquire força probatória plena, desde que assinada pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia, e a ela se anexe cópia da referida carta e prova da sua recepção.

ARTIGO 27

(Administração)

1. A administração da sociedade de advogados tem os poderes de gestão e representação admitidos por lei e os que, não a contrariando, sejam especificados no contrato de sociedade.

2. O exercício dos poderes de administração deve sempre conformar-se com a independência do advogado ou advogado estagiário, relativamente à prática dos respectivos actos profissionais.

3. O administrador que, no exercício abusivo dos seus poderes de administrador, viole a independência profissional do advogado ou advogado estagiário, está sujeito à responsabilização que ao caso couber.

CAPÍTULO VI

Remunerações e distribuição de dividendos

ARTIGO 28

(Remunerações)

Salvo disposição do contrato de sociedade ou deliberação da Assembleia Geral em contrário, as remunerações de qualquer natureza como contraprestação da actividade profissional exercida pelos advogados vinculados à sociedade, quer detenham, para além dessa, a qualidade de sócio ou de associado, constituem receitas da sociedade.

ARTIGO 29

(Distribuição de dividendos)

1. A sociedade pode atribuir mensalmente aos sócios uma importância fixa por conta dos dividendos a distribuir numa base anual.

2. A distribuição de dividendos é deliberada em Assembleia Geral, segundo o que se encontrar estabelecido no contrato de sociedade ou em acordo para-social assinado por todos os sócios, podendo a distribuição dos mesmos não ser proporcional ao valor das participações de cada sócio, correspondendo, nesses casos, a direito especial de sócio.

CAPÍTULO VII

Regime de responsabilidade

ARTIGO 30

(Responsabilidade limitada)

1. Nas sociedades de advogados, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais.

2. A responsabilidade por dívidas sociais inclui as geradas por actos praticados ou por omissões imputadas a advogados, sócios ou associados, e a advogados estagiários no exercício da profissão.

ARTIGO 31

(Direito de regresso)

As sociedades de advogados têm direito de regresso contra o advogado, advogado estagiário, sócio, associado, administrador, agente ou mandatário responsável pelos actos ou omissões culposos geradores de responsabilidade para a sociedade.

ARTIGO 32

(Seguro obrigatório de responsabilidade civil)

1. As sociedades de advogados devem, obrigatoriamente, contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos advogados e advogados estagiários que lhes estejam vinculados, bem como pelos actos de administração por administradores, agentes ou mandatários sociais.

2. Cabe ao Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Moçambique estabelecer, mediante deliberação fundamentada, o capital mínimo que as sociedades de advogados devem, obrigatoriamente, ter segurado.

3. O não cumprimento do disposto no presente artigo implica a responsabilidade ilimitada dos sócios da sociedade de advogados, no que se refere a dívidas sociais decorrentes do dever de indemnizar, por comprovada negligência no cumprimento das obrigações profissionais durante o período do incumprimento do dever de celebração do seguro obrigatório de responsabilidade civil.

CAPÍTULO VIII

Fusão e cisão de sociedades

SECÇÃO I

Fusão de sociedades

ARTIGO 33

(Noção e modalidades)

1. É permitida a fusão de duas ou mais sociedades de advogados mediante a sua reunião numa única sociedade.

2. A fusão pode realizar-se:

- a) mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e atribuição aos sócios daquela de participações sociais;
- b) mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas participações sociais na nova sociedade.

ARTIGO 34

(Projecto de fusão)

As administrações das sociedades de advogados que pretendam fundir-se devem elaborar, em conjunto, um projecto de fusão de acordo com o previsto no Código Comercial, sendo de destacar que constem, necessariamente, os seguintes elementos:

- a) a modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) a firma, a sede, o montante do capital social e a data de registo de cada uma das sociedades na Ordem dos Advogados de Moçambique.

SECÇÃO II

Cisão de sociedades

ARTIGO 35

(Noção e modalidades)

A cisão de sociedades de advogados é permitida, devendo efectuar-se segundo uma das seguintes modalidades:

- a) destacar parte do seu património para efeitos de constituição de outra sociedade de advogados;

- b) dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade de advogados;
- c) destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades de advogados já existentes ou com partes do património de outras sociedades de advogados, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

ARTIGO 36

(Projecto de cisão)

1. A administração de sociedade de advogados que pretendam cindir-se ou, tratando-se de cisão-fusão, as administrações das sociedades participantes devem elaborar, em conjunto, um projecto de cisão, donde constem, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) a modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da cisão relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) a firma, a sede, o montante do capital social e a data do registo de cada uma das sociedades participantes na Ordem dos Advogados de Moçambique;
- c) a descrição e valor dos elementos do activo e do passivo a transmitir para as novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, para as sociedades incorporantes;
- d) as participações sociais a atribuir aos sócios das novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, das sociedades incorporantes;
- e) o projecto de contrato das novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, o projecto de alteração a introduzir no contrato das sociedades incorporantes;
- f) a data a partir da qual as operações da sociedade cindida ou, no caso de cisão-fusão, das sociedades incorporantes, são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da ou das sociedades resultantes da cisão;
- g) os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão ou, no caso de cisão-fusão, pelas sociedades incorporantes aos sócios da ou das sociedades cindidas ou aos sócios das sociedades incorporadas titulares de direitos especiais;
- h) as medidas de protecção dos direitos dos credores.

2. O projecto de cisão deve ser aprovado pela Assembleia Geral da sociedade cindida e, no caso de cisão-fusão, pelas assembleias gerais das sociedades participantes, por maioria de três quartos dos votos expressos.

3. As deliberações só podem ser executadas depois de obtido o consentimento dos sócios que, por força da cisão, percam direitos especiais de que sejam titulares.

SECÇÃO III

Votação e registo do projecto, aprovação e outorga do contrato de sociedade

ARTIGO 37

(Registo do projecto e aprovação do contrato)

O projecto de fusão ou de cisão deve ser registado na Ordem dos Advogados de Moçambique, ficando o contrato de sociedade nele incluído sujeito à sua aprovação, em conformidade com o previsto no artigo 6 da presente Lei.

ARTIGO 38

(Direito de exoneração dos sócios)

O sócio ou sócios que votarem contra o projecto de fusão ou de cisão têm o direito de se exonerar da sociedade, com efeitos imediatos, equivalendo tal direito a justa causa de exoneração para os efeitos previstos no artigo 22 da presente Lei.

ARTIGO 39

(Outorga, registo e publicação)

Aprovado o contrato de sociedade, conforme dispõe o artigo 6, e tendo a fusão ou a cisão sido consentidas pelas assembleias gerais das sociedades participantes, compete às suas administrações outorgar o respectivo contrato de sociedade, bem como promover o seu registo e publicação, nos termos do artigo 8 da presente Lei.

ARTIGO 40

(Efeitos do registo)

1. O registo da fusão na Conservatória de Registos das Entidades Legais produz, com relação à mesma, os seguintes efeitos:

- a) extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- b) os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

2. O registo da cisão na Conservatória de Registos das Entidades Legais produz, com relação à mesma, os seguintes efeitos:

- a) transmitem-se os direitos e obrigações da sociedade cindida para a nova sociedade ou, no caso de cisão-fusão, para a sociedade incorporante;
- b) no caso de cisão-dissolução, extingue-se a sociedade cindida;
- c) os sócios da sociedade cindida a quem sejam atribuídas participações sociais da sociedade incorporante ou da nova sociedade, tornam-se sócios das mesmas.

CAPÍTULO IX

Relações entre sociedades de advogados

ARTIGO 41

(Associação de sociedades de advogados)

1. Às sociedades de advogados é permitido participar em associações para o exercício de actividade profissional, no âmbito do seu objecto social e na forma determinada por lei.

2. Não é admitido às sociedades de advogados associarem-se para a prática de actos próprios da advocacia, sendo tais actos atribuídos por lei aos advogados.

3. As sociedades de advogados podem celebrar contratos de correspondência e colaboração, de transferência de conhecimento e formação, de consórcio, de agência e de gestão entre duas ou mais sociedades de advogados ou entre um ou mais advogados em prática não organizada em sociedade e uma sociedade de advogados para o exercício, em conjunto e por período limitado, nunca superior a 5 anos, de actividade profissional do âmbito do objecto social e capacidade das sociedades de advogados, conforme definido no artigo 4 da presente Lei.

ARTIGO 42

(Relações com sociedades de advogados estrangeiras)

1. As sociedades de advogados moçambicanas podem estabelecer relações de associação com suas congéneres estrangeiras.

2. Nas suas relações de associação, admitidas nos termos do número anterior, as sociedades associadas apenas podem exercer as seguintes actividades:

- a) formação profissional dos advogados e demais profissionais que com elas tenham vínculo;
- b) transferência de conhecimentos;
- c) colaboração em projectos de elaboração legislativa e regulamentar;
- d) realização de estudos de direito comparado;
- e) edição e lançamento de publicações jurídicas;
- f) apresentação conjunta de temáticas jurídicas;
- g) acesso a mercados regionais e internacionais.

3. Na prossecução das actividades do âmbito das associações em que participam, as sociedades de advogados moçambicanas devem expressamente manter a sua identidade, individualidade e responsabilidade societárias.

4. Na sua actuação em Moçambique, a associação deve ser representada pela sociedade de advogados moçambicana.

ARTIGO 43

(Depósito e registo dos contratos de associação)

1. Os contratos e instrumentos de associação, do âmbito do presente capítulo, devem ser depositados na Ordem dos Advogados de Moçambique, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da sua celebração.

2. A Ordem dos Advogados de Moçambique exerce o controlo de legalidade sobre a formação e conformidade dos contratos e instrumentos sujeitos a depósito.

3. As sociedades de advogados moçambicanas devem comunicar previamente à Ordem dos Advogados de Moçambique a execução das actividades previstas nos contratos ou instrumentos de associação de que sejam parte, incluindo o início e finalidade de actividade a ser exercida por profissional estrangeiro, a sua nacionalidade e qualificações.

ARTIGO 44

(Concorrência)

Em matérias ligadas à concorrência, as sociedades dos advogados regem-se pela Lei de Concorrência em vigor no País.

ARTIGO 45

(Participação em organismos internacionais)

As sociedades de advogados moçambicanas podem filiar-se em organismos internacionais de direito e participar em iniciativas de carácter jurídico internacional, mantendo um respeito estrito da lei moçambicana e das normas de direito internacional aplicáveis.

CAPÍTULO X

Dissolução, liquidação e partilha da sociedade

ARTIGO 46

(Causas de dissolução)

A sociedade de advogados dissolve-se nos casos previstos na lei, no contrato de sociedade e, ainda, nos seguintes casos:

- a) deliberação dos sócios a favor da dissolução e se não houver deliberação de prorrogação do prazo fixado

para a sua duração, tomada por pelo menos três quartos dos votos da totalidade dos sócios expressos em assembleia geral convocada para o efeito;

- b) não reconstituição da pluralidade de sócios ou alteração do contrato de sociedade contemplando a unipessoalidade, no prazo de seis meses da verificação do facto da perda da pluralidade de sócios;
- c) impedimento do exercício da actividade profissional objecto da sociedade de advogados, por efeito de decisão de órgão competente da Ordem dos Advogados de Moçambique.

ARTIGO 47

(Dissolução extra-judicial)

1. Verificados os pressupostos legais da dissolução da sociedade de advogados, pode qualquer sócio, herdeiro de sócio, credor da sociedade ou credor de sócio e a Ordem dos Advogados de Moçambique promover o reconhecimento e registo na Conservatória de Registo das Entidades Legais da dissolução da sociedade, na forma e limites previstos na lei.

2. A Ordem dos Advogados de Moçambique deve determinar a dissolução da sociedade no caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 46, salvo se o sócio único, no prazo de dez dias a contar da data da notificação, requerer à Ordem dos Advogados de Moçambique que lhe seja concedido, até um, ano para regularizar a situação, suspendendo-se, por esse prazo, a dissolução da sociedade.

3. A dissolução da sociedade de advogados deve ser registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, no prazo de quinze dias, a contar da data do título em que é reconhecida.

4. A dissolução da sociedade produz efeitos após o registo, conforme previsto no número anterior.

ARTIGO 48

(Dissolução por sentença judicial)

1. Pode ser requerida a dissolução judicial de sociedade de advogados com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato de sociedade e, ainda, se, por força de decisão dos órgãos competentes da Ordem dos Advogados de Moçambique, a sociedade ficar impedida de exercer a sua actividade ou se não tiver exercido qualquer actividade durante um ano consecutivo.

2. Ocorrendo qualquer dos casos previstos no número anterior, podem os sócios, por maioria de três quartos dos votos expressos, em Assembleia Geral para o efeito convocada, deliberar a dissolução da sociedade, dentro dos seis meses seguintes à data de verificação da causa da dissolução, produzindo a dissolução efeitos após o registo a promover nos termos do n.º 3 do artigo 47 da presente Lei.

ARTIGO 49

(Acção de dissolução judicial)

1. A acção de dissolução judicial da sociedade pode ser proposta por um sócio, por um credor da sociedade ou pela Ordem dos Advogados de Moçambique, representada pelo Bastonário ou seu mandatário.

2. A acção de dissolução judicial da sociedade deve ser proposta no prazo de sete meses a contar da data em que o requerente tomou conhecimento do facto que fundamenta a dissolução, mas não depois de decorridos dois anos sobre a sua verificação.

3. Quando o requerente da dissolução for a Ordem dos Advogados de Moçambique, pode a acção ser proposta a todo o tempo.

ARTIGO 50

(Exercício da advocacia em caso de dissolução)

É permitido o exercício da actividade profissional de advocacia, a título individual, ou noutra sociedade de advogados, aos advogados e advogados estagiários de sociedade de advogados dissolvida, mesmo que nela tenham a qualidade de sócio ou de associado, a partir da data do registo da deliberação da dissolução na Ordem dos Advogados de Moçambique.

ARTIGO 51

(Liquidação do património social)

1. Dissolvida a sociedade, deve proceder-se à liquidação do seu património em conformidade com o estabelecido por lei e sem prejuízo das disposições constantes da presente Lei.

2. São liquidatários os administradores da sociedade, salvo cláusula diversa do contrato de sociedade, deliberação social ou acordo para-social.

3. O pagamento do passivo ou a consignação das quantias necessárias a esse fim tem prioridade sobre a partilha dos bens sociais.

4. Extintas as dívidas sociais, o activo remanescente é destinado ao reembolso das entradas de capital pelo valor que tinham à data da sua realização, se outro não resultar do contrato de sociedade, de deliberação social ou de acordo escrito entre todos os sócios.

5. Após o reembolso das entradas de capital, procede-se à distribuição do activo remanescente pelos sócios na proporção da parte que lhes caiba nos dividendos.

6. Se, à data da dissolução a sociedade não tiver dívidas, podem os sócios proceder imediatamente à partilha do activo social, mediante aprovação em Assembleia Geral de inventário, balanço e contas finais e proposta de partilha do activo.

ARTIGO 52

(Firma da sociedade em liquidação)

A partir da dissolução, à firma da sociedade deve ser aditada a menção «sociedade em liquidação» ou «em liquidação».

ARTIGO 53

(Impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas)

A declaração de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas de sociedade de advogados obriga à correspondente comunicação nos processos judiciais em que existe mandato forense a favor de advogados da sociedade, designadamente para efeitos de eventual constituição de novo mandatário judicial, de prestação de contas e de liquidação de honorários.

CAPÍTULO XI

Carreira profissional e formação de advogados

ARTIGO 54

(Progressão profissional)

As sociedades de advogados devem adoptar regras sobre categorias e progressão profissional dos advogados que lhes estejam vinculados, incluindo procedimentos da sua avaliação regular.

ARTIGO 55

(Formação)

1. As sociedades de advogados devem promover e assegurar a realização de programas de formação dos advogados e advogados estagiários que lhes estejam vinculados.

2. Para os fins do número anterior, a sociedade de advogados deve designar o advogado orientador da formação dos advogados, em geral, e dos advogados em regime de estágio, em particular.

3. A formação dos advogados estagiários efectua-se em conformidade com o regulamento de estágio aprovado pela Ordem dos Advogados de Moçambique, devendo o advogado patrono do advogado estagiário e o advogado orientador da formação na sociedade coordenar entre si o programa de estágio, sem prejuízo da responsabilidade do patrono em promover, acompanhar, orientar e incentivar a formação do advogado estagiário sob sua tutela.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 56

Conflitos de interesses

Os advogados vinculados a uma mesma sociedade de advogados, ainda que esta assegure internamente a criação de grupos de trabalho independentes, não podem patrocinar causas ou constituintes quando tal facto consubstanciar uma situação de conflito de interesses nos termos legais.

ARTIGO 57

(Dever de pagar quota mensal)

1. As sociedades de advogados estão obrigadas ao pagamento de uma quota mensal à Ordem dos Advogados de Moçambique, nos mesmos termos que os advogados, a partir do mês do seu registo na Conservatória do Registo das Entidades Legais.

2. O valor da quota mensal das sociedades de advogados é fixado por deliberação do Conselho Nacional da Ordem de Advogados de Moçambique, o qual pode estabelecer montantes distintos de quota mensal de acordo com escala ponderada, que aplique um percentual sobre o número de advogados vinculados à sociedade, não se incluindo neles os advogados estagiários.

ARTIGO 58

(Regime transitório)

1. As sociedades constituídas por advogados antes da entrada em vigor do presente diploma devem conformar-se com as regras nela estabelecidas, devendo submeter o respectivo contrato de sociedade à aprovação da Ordem dos Advogados de Moçambique, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, sob pena de dissolução judicial.

2. Para efeitos de averbamento, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, das alterações efectuadas por força do número anterior, é bastante a apresentação de certidão emitida pelo Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique, na qual ateste a conformidade do contrato de sociedade com o presente diploma, produzindo efeitos as alterações que se mostrem necessárias efectuar, no primeiro dia do sexto mês seguinte à data do referido registo comercial.

3. A certidão mencionada no número anterior deve ser emitida no prazo previsto no n.º 4 do artigo 6 da presente Lei, contado a partir da data de recepção pela Ordem dos Advogados de Moçambique do pedido da sua emissão e simultânea submissão do projecto de contrato de sociedade da sociedade de advogados, assinado por todos os sócios.

4. Na falta de emissão da certidão a que se referem os n.ºs 2 e 3, aplicam-se à conformação das sociedades constituídas por advogados o previsto no artigo 8 da presente Lei.

ARTIGO 59

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 30 de Outubro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 10 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, AMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 6/2014

de 5 de Fevereiro

Havendo necessidade de adequar o Código Penal às transformações sócio-económicas ocorridas na sociedade moçambicana, desde a sua aprovação, ciente da urgência, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

São aditados no Código Penal os artigos 156-A e 329-A com a seguinte redacção:

“ARTIGO 156-A

(Crimes hediondos)

1. São hediondos os crimes praticados com extrema violência, crueldade, sem nenhum senso de compaixão ou misericórdia de seus agentes, causando profunda repugnância e aversão à sociedade.

2. Para os que cometem crimes hediondos os limites máximo e mínimo de pena de prisão maior serão aumentados de dois terços da sua duração.

ARTIGO 329-A

(Rapto)

1. Aquele que, por meio de violência, ameaça ou qualquer fraude, raptar outra pessoa, com o fim de submetê-la à extorsão, à violação, obter resgate, recompensa, constranger autoridade pública ou terceiro a uma acção ou omissão, ou

a suportar uma actividade, será punido com pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

2. A pena prevista no número anterior será agravada se o rapto for:

- a) precedido ou acompanhado de ofensa grave à integridade física da vítima;
- b) acompanhado de tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano;
- c) praticado contra pessoa indefesa em razão da idade, doença, deficiência ou gravidez;
- d) praticado mediante simulação de qualidade de autoridade pública, por servidor público com grave abuso de autoridade;
- e) acompanhado de crime contra a liberdade e auto determinação sexual da vítima;
- f) seguido de suicídio da vítima.

3. Será igualmente, agravada, se da privação da liberdade resultar morte da vítima.”

ARTIGO 2

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Dezembro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*

Promulgada em 10 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, AMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.**Rectificação**

Por ter havido erro sobre a ordem do sumário nos Diplomas Ministeriais n.º 4 e 5/2014, de 10 de Janeiro, publicado no *Boletim da República* n.º 4, de 10 de Janeiro de 2014, informa-se que onde se lê: «Diploma Ministerial n.º 4/2014 – Estabelece as taxas do imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem no ano de 2014», deve ler-se: «Diploma Ministerial n.º 4/2014 – Aprova as Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo»; e onde se lê «Diploma Ministerial n.º 5/2014 – Aprova as Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo», deve ler-se «Diploma Ministerial n.º 5/2014 – Estabelece as taxas do imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem no ano de 2014.»